



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000428/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.393 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente EMIDIO PIRRONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
PLANO DE SAÚDE. DESEMBOLSO PELA FONTE PAGADORA.
DEPENDENTES.

A comprovação de pagamento recolhido diretamente pela empregadora para operadora de plano de saúde somente aproveita os demais familiares do contribuinte se, no período, foram regularmente declarados como dependentes a título de imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa referente às despesas com plano de saúde, mas somente em relação ao contribuinte e aos dependentes declarados na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002 e afastar a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 2.100,00 e R\$ 14.000,00.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte acima identificado (fls. 6-11), onde a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 15.590,56, ante a constatação de deduzir, indevidamente, a título de despesas médicas, relativo ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2002.

Integram a referida quantia, ainda, multa de ofício (75%), no montante de R\$ 6.647,58, e juros de mora de R\$ 4.985,68.

Apresentada impugnação, de próprio punho e às fls. 2-3, em que sustentou, em síntese, que foi autuado por não ter cumprido as exigências constantes de termo de intimação fiscal que alegou ter sido enviado para endereço onde não reside desde o ano de 1997. Na oportunidade, ainda, juntou documentos (fls. 14-33).

O acórdão de primeira instância, por conseguinte, julgou procedente, em parte, a impugnação, para reduzir o crédito lançado para o valor de R\$ 6.636,85, além das exigências legais (multa de ofício e juros de mora), conforme fls. 57-61.

Assim, o contribuinte interpôs, pessoalmente, o competente recurso voluntário (fls. 68-72), onde aduziu, em suma, que os recibos apresentados fazem prova das despesas que experimentou, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do lançamento. No mais, juntou documentos às fls. 75-91.

Autos remetidos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 92), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso voluntário, porque o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 07/6/2010 (fl. 64), e manifestou seu inconformismo em 07/7/2010 (fl. 68), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, assiste, em parte, razão ao contribuinte.

Embora os recibos anexados às fls. 82-87 não se prestem a comprovar os desembolsos ali informados, porque ausente demonstração do prejuízo financeiro — e que somente teriam aptidão de prova hábil e idônea se colacionados com demonstrativo de movimentação financeira —, o documento às fls. 90-91, emitido por sua empregadora (Ampla Energia e Serviços), demonstra que era descontado, diretamente de seus rendimentos, valores a título de plano de saúde; assim, essa glosa deve ser afastada, mas com cautela.

Em verdade, tal documento demonstra que o citado plano de saúde tinha como beneficiários cinco pessoas, além dele próprio: sua esposa, mãe, pai e suas duas filhas; assim, as deduções que podem ser levadas à tributação dependem da verificação se, à época, esses indivíduos foram declarados como dependentes do contribuinte.

Dessa forma, somente os listados como dependentes, na declaração de ajuste anual, podem ter os valores do referido plano de saúde deduzidos no imposto de renda, como observou, inclusive, o acórdão de primeira instância à fl. 60.

É o que dispõe, expressamente, o art. 80, § 1º, inciso II, do RIR/1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º. O disposto neste artigo:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Os demais documentos, conforme já relatado, não são aptos a comprovar, inequivocamente, as alegações do contribuinte, porque não há prova de transferência de numerário, como extratos bancários ou cópias de cheques.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a glosa referente às despesas com plano de saúde, mas somente com relação ao contribuinte e aos dependentes declarados na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)